



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003474/2005-47
Recurso nº 139.471 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.073 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente DRJ - BRASÍLIA/DF
Recorrida CORNÉLIO DEBS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001

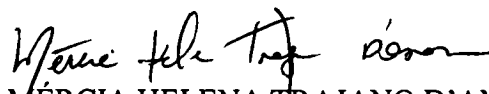
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

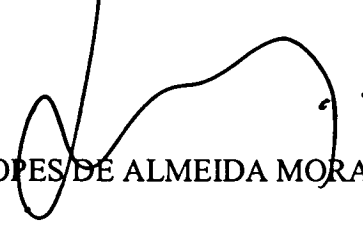
O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 09/18, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 760.089,83 correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2005, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Pontal" (NIRF 3.182.638-5), com 2.155,7 ha, localizado no município de Araguari - MG.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls.09/14 e 17.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2001 (fls.03/05), iniciou-se com a intimação de fls.06, não atendida, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- matrícula atualizada do imóvel, Ato Declaratório Ambiental – ADA, relação das benfeitorias com sua área em m², notas fiscais da produção vegetal e declaração de produtor rural.

No procedimento de análise das informações constantes da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, glosando integralmente as áreas de produção vegetal (30,0 ha) e de pastagens (2.123,2 ha), com o conseqüente aumento da alíquota de cálculo, pela redução do GU, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado de R\$ 1.860.213,30, arbitrando-o em R\$ 3.145.925,00, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 264.968,92, conforme demonstrativo de fls. 09.

Cientificado do lançamento em 15/12/2005 (AR de fls. 19), o contribuinte, por meio de representante legal (fls. 21), apresentou impugnação em 11/01/2006 (fls. 22/26), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 38/87, alegando, em síntese que:

- perdeu o prazo hábil para entrega dos documentos requeridos na intimação inicial, por ter sido informado que os funcionários da Receita Federal estavam em greve;

- pagou o ITR/2001 sobre a área total do imóvel e não excluiu na respectiva DITR a área de reserva legal (418,0 ha), apesar de averbada desde 1991, desobrigando-se, portanto, de apresentar o ADA;

- a área utilizada com benfeitorias é maior que a informada, conforme relação anexa, e a área plantada e colhida (30,0ha),

demonstrada e constante da declaração de produtor rural/2000, foi utilizada para consumo na propriedade; a área de pastagens da DITR/2001 também está comprovada pelo rebanho informado nessa declaração e por notas fiscais;

- questiona o critério adotado para arbitrar o VTN com base no SIPT, desconsiderando a auto-avaliação feita pelo contribuinte a preço de mercado, no teor do § 2º do art.8º da Lei nº 9.393/1996; anexa laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado, para confirmar sua afirmação.

Ao final, insiste que a DITR/2001 reflete a real situação do imóvel rural e requer o acatamento de suas alegações comprovadas, com o cancelamento do auto de infração e acréscimos legais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF deferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 20.241, de 28/03/07, fls. 108/112, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DA ÁREA COM BENFEITORIAS E DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, cabem ser restabelecidas as áreas ocupadas com benfeitorias e as áreas de produtos vegetais originariamente declaradas.

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área de pastagens informada na DITR/2001, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Com base em laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART/CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, cabe ser restabelecido o VTN originariamente informado na DITR/2001.

Lançamento Improcedente.

Às fls. 118 o contribuinte foi intimado da decisão supra, tendo sido dado seguimento ao recurso de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Tendo em vista que concordo com o voto proferido pela decisão recorrida, adota-a integralmente:

Da Área de Pastagens e Da Área de Produtos Vegetais

A área de pastagens informada na DITR/2001 (2.123,2 ha) foi integralmente glosada pela fiscalização, por falta de comprovação do rebanho existente no imóvel no ano-base de 2000, tendo em vista a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,70 cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab / ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019/1980, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996.

Relativamente ao assunto em exame, o impugnante apresentou a declaração de produtor rural (fls.71), para comprovar a área de pastagem e os animais informados na DITR/2001, existentes no imóvel no ano-base de 2000.

A Declaração de Produtor Rural (fls.71) confirma a existência de 2.141 animais de grande porte (2.126 bovinos e 15 eqüídeos) no ano de 2000, no imóvel do contribuinte, suficientes para justificar, com sobras, a área declarada de pastagens de 2.123,2 ha para o ITR/2001, observado o referido índice de lotação mínima por zona de pecuária ($2.141 \text{ cab} : 0,70 \text{ cab/ha} = 3.058,5 \text{ ha}$).

Dessa forma, o rebanho bovino e os eqüídeos existentes na propriedade em 2000 são suficientes para restabelecer a área glosada pela fiscalização. Assim, cabe ser restabelecida a área servida de pastagem aceita para o ITR/2001 (2.123,2 ha).

Também, a área de produtos vegetais glosada, de 30,0 ha, deve ser restabelecida, pois o laudo técnico, às fls. 84, faz menção a essa área quando da especificação das terras do imóvel. Ademais, entendo ser razoável a existência, no imóvel, de uma área nessa dimensão (menos de 2,0 % da área total), destinada à produção vegetal para consumo na propriedade.

É de se restabelecer, igualmente, a área com benfeitorias informada na DITR/2001, de 2,4 ha, visto que o laudo técnico (fls. 84) e a relação de benfeitorias (fls. 53) mencionam a existência de uma área superior à declarada, de 15,0 ha e 15,3 ha, respectivamente.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/1996, razão pela qual o VTN informado na DITR/2001, de R\$ 1.860.213,30 (R\$ 862,92/ ha), foi aumentado para R\$ 3.145.925,00 (VTN/ha médio de R\$ 1.459,35), apurado com base nos valores do SIPT para os diversos tipos de terras do imóvel, às fls. 08 .

O requerente alegou que a auto-avaliação feita reflete o preço de mercado, no teor do § 2º do art.8º da Lei nº 9.393/1996, tendo apresentado, para comprovar o VTN declarado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 83/87). No entanto, esse laudo é muito sucinto, não atendendo à metodologia prevista no art. 10, § 1º, inciso I dessa lei, para o cálculo do VTN e do valor fundiário do imóvel, nem aos requisitos da NBR 8799/1885 da ABNT e da NBR 14.653-3, no que se refere à vistoria, coleta de dados, escolha e justificativa dos métodos, bem como critérios de avaliação, tratamento dos dados de mercado, sendo desconsiderado para a finalidade a que se propõe.

Haja vista que essa matéria foi objeto do processo nº 10675.003113/2006-81, dele foi extraído o laudo técnico de avaliação (cópia de fls. 91/106), elaborado por profissional legalmente habilitado, com ART devidamente registrada no CREA-MG, e acatado para restabelecer o VTN informado na DITR/2002 (R\$ 1.860.213,30), idêntico ao da DITR/2001, devendo ser considerado para a finalidade a que se propõe.

Isso porque esse laudo individualiza as áreas do imóvel, identificando-as e quantificando-as por classe e percentual, constando da vistoria as características da região e do imóvel avaliado (denominação, localização, exploração econômica, quadro do uso atual, informações quanto ao solo e caracterização das explorações), fundamentado na norma NBR 14653-3 da ABNT, com uso do método comparativo de dados do mercado (direto) e grau de precisão III, valorando-as com base em elementos de pesquisa homogeneizados e tratamento estatístico dos dados.

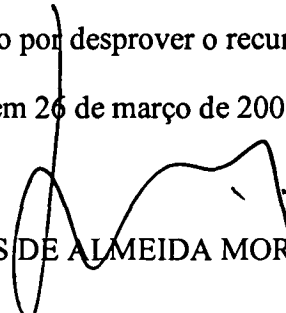
Ao final do trabalho, foi apurado para o imóvel um VTN de R\$ 1.900.000,00 (R\$ 881,38/ha), com pequena diferença (2,1 %) para VTN informado na DITR/2001, de R\$ 1.860.213,30 (R\$ 862,92/ha), que cabe ser restabelecido, por não ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação.

Assim sendo, com base em prova documental anexada aos autos, afastando a hipótese de subavaliação, entendo que deva ser restabelecido o VTN de R\$ 1.860.213,30, declarado originariamente para o ITR/2001 do imóvel denominado "Fazenda Pontal".

Em síntese, comprovadas por meio de documentação hábil, cabe restabelecer as áreas com benfeitorias (2,4 ha), com produtos vegetais (30,0ha) e de pastagens (2.123,2 ha), informadas na DITR/2001, bem como o Grau de Utilização (100,0%) e a alíquota de cálculo de 0,30%, além do VTN declarado (R\$ 1.860.213,30) e do imposto apurado pelo contribuinte.(...)

Nestes termos, voto por desprover o recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES